

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** LIGA CATARINENSE DE FUTSAL

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUSIVA NO FORNECIMENTO DO OBJETO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da **LIGA CATARINENSE DE FUTSAL**, que será responsável pela *“inscrição e arbitragem de equipes da modalidade futsal que representa o Município na competição pelo Estadual da Liga Catarinense de Futsal 2024 nas categorias masculino e feminino e Base Sub 08 no ano de 2024”*, de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhados em anexo. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 20.095,00** (vinte mil e noventa e cinco reais).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 25. Assim sendo, veja-se:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)*

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*  
(Grifei)

Consta dos documentos anexados aos Autos **Declaração** exarada pelo Presidente da LCF, capaz de demonstrar que a **LIGA CATARINENSE DE FUTSAL.**, é a liga **detentora de exclusividade para a promoção dos Estaduais da LCF**. Veja-se a manifestação na íntegra:

*A Liga Catarinense de Futsal declara para os devidos fins e para quem possa interessar que os Estaduais da LCF são competições criadas pela liga Catarinense de Futsal e de exclusividade dessa entidade.* (Grifei)

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos*

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Justifica-se o **valor da contratação** na forma do item "5" - Levantamento de Mercado, do Estudo Técnico Preliminar (ETP), em que houve observado o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, bem como o §4º do mesmo artigo.

A **razão da escolha do fornecedor** está, também, bem definida no Termo de Referência, senão, veja-se:

**Razão da escolha do fornecedor:** Justifica-se a inexigibilidade de contratação dos serviços devido a exclusividade da competição, sendo que a liga é a responsável pela competição e arbitragem do mesmo sendo do ramo e possui capacidade técnica profissional e operacional para executar tais serviços, além de possuir certidões negativas válidas.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **LIGA CATARINENSE DE FUTSAL.**, dispõe de **atividade econômica compatível**<sup>1</sup> com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (reduzido 85 - Departamento de Esportes, Elemento: 3390-3999).

**Posto isso**, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **LIGA CATARINENSE DE FUTSAL.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

---

<sup>1</sup> 93.12-3-00 – Clubes sociais, esportivos e similares.

Xanxerê/SC, 22 de março de 2024.

*Pedro Piccini*  
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229